

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – GRANDE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SICES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.774.501/0001-28, com sede e principal estabelecimento na Rodovia Coronel PM Nelson Tranches, nº 740, Condomínio CBSK, Bloco 400, Galpão 29, Sala 1, Itaquí, Itapeví/SP, CEP 06696-110 (“**SICES BRASIL**”); **SICES PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.265.102/0001-62, com sede Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, TN 12a, sala 04-A, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133 (“**SICES PARTICIPAÇÕES**”); e **LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.791.531/0001-00, com sede e principal estabelecimento na Av. Portugal, nº 1174, G1, sala 2, Itaquí, Itapeví/SP, CEP 06696-060 (“**LERAVIOT**”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SICES SOLAR” ou “Requerentes”), por seus advogados abaixo assinados (doc. 2), vêm, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões articuladas a seguir.

I. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do GRUPO SICES SOLAR deverá ser processado perante esta Vara Especializada, em atenção à RESOLUÇÃO nº 824/2019 e RESOLUÇÃO nº 825/2019, aprovada no dia 16.10.2019 pelo Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça.

Nos termos do quanto determina a LFRE, a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no principal estabelecimento comercial, *ex vi* do art. 3º, da LFRE, mesmo quando se trata de pedido recuperacional formulado pelo grupo econômico, considerando que todas as empresas integram um grupo econômico de fato e de direito.

Como bem prevê a consolidada jurisprudência do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º, da LFRE¹, está relacionada a uma situação fática do grupo, especialmente ao local no qual as empresas centralizam as atividades mais importantes do Grupo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – **Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial (...).***²

Recuperação judicial. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credor. Competência da Comarca de Caçapava para o julgamento do presente processo. **Relevância do principal estabelecimento do devedor, isto é, o mais importante economicamente.** Doutrina de LUÍS FELIPE SPINELLI, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provas de que **o maior parque fabril das recuperandas está situado em referido Município, representando a maior parte das operações econômicas do grupo.** Manifestação da administradora judicial, ademais, atestando tratar-se de relevante centro de

¹ Art. 3º.: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

² TJSP; Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019;

tomada de decisões administrativas das sociedades. Prevenção do Juízo, ademais, decorrente da anterior distribuição de pedidos falimentares contra algumas das empresas recuperandas. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.³

Este é, também, o consolidado entendimento do Col.

Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR**. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. (...) 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'.**" (...) 7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que **a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa,** ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.⁴*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3o da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o **Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve***

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2141331-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2018;

⁴ CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016

ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...).⁵

E, nos ensinamentos de SERGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

*O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no **lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades**, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda.*⁶

In casu, o GRUPO SICES SOLAR exerce, notadamente na sede da Requerente Sices Brasil, localizada na Comarca de Itapevi/SP, a majoritária operação de fabricação e logística de projetos solares fotovoltaicos, e é o lugar onde está o centro decisório, administrativo e comercial das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento do GRUPO SICES SOLAR.

A Requerente Sices Brasil, embora possua filiais nas Comarcas de Belo Horizonte/MG, Jabotão dos Guararapes/PE, Navegantes/SC, Porto Alegre/RS, Recife/PE e São Paulo/SP, estes são meros pontos de apoio onde há, exclusivamente, escritórios comerciais, para facilitar o contato com seus atuais e futuros clientes, não inibindo, de modo algum, o fato do seu principal estabelecimento estar localizado na cidade de Itapevi/SP.

Desse modo, considerando que o local onde se localizam: **(i)** os ativos economicamente mais importantes e expressivos do GRUPO SICES SOLAR e **(ii)** o

⁵ STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018

⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.

centro decisório, administrativo e comercial, está localizado na Comarca de Itapevi/SP, representando a maior parte das operações econômicas das Requerentes, não há qualquer outra razão para o processamento do presente pedido de recuperação judicial ocorrer em outra localidade.

Assim sendo, evidente o cumprimento do artigo 3º, da LFRE, justificando, portanto, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial do GRUPO SICES SOLAR perante esta Vara Empresarial Regional que compreende a Comarca de Itapevi/SP.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (“CPC”), *ex vi* do art. 189, da LFRE.

Mais especificamente do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura do GRUPO SICES SOLAR tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

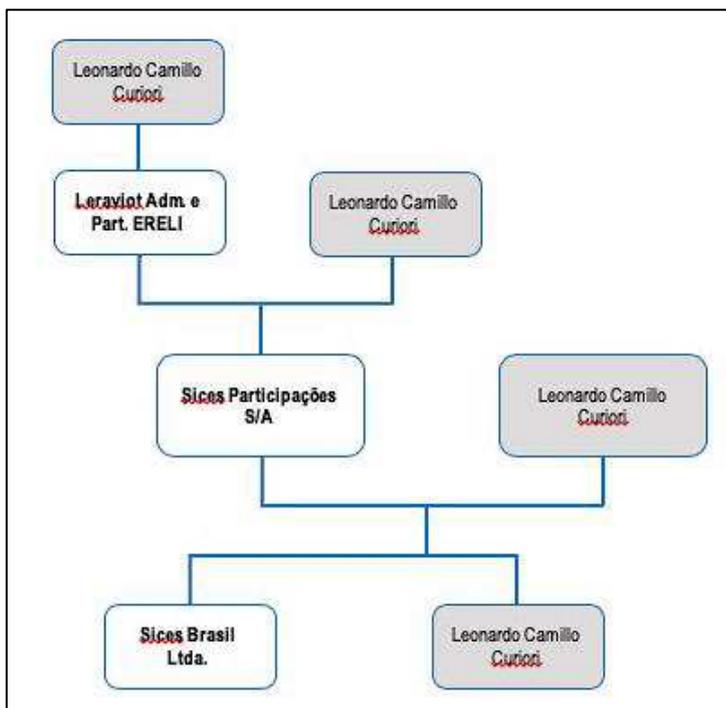
Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários,

administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, além de usufruírem de caixa único.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

Isto porque, além de parte das Requerentes serem, direta ou indiretamente, detentoras de participações societárias nas demais, todas estão sob a direção do controlador e diretor estatutário Leonardo Camilo Curioni, conforme organograma abaixo, existem diversas garantias cruzadas entre elas⁷.



⁷ Vide CCB nº 1024631, emitida pela Sices Brasil em favor do Banco Santander, tendo como avalista a Levariôt.

Outrossim, se verifica que todas as empresas do GRUPO SICES SOLAR⁸ atuam majoritariamente no ramo de energia solar fotovoltaica, sendo referência nacional no setor e pioneiras neste mercado, existindo uma interligação econômica e financeira entre as Requerentes, decorrente de uma vinculação em termos de gestão, transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas, o que reflete uma lógica empresarial unitária e coordenada aos interesses do Grupo como um todo.

Desta forma, os credores de cada uma das Requerentes são, substancialmente, credores do GRUPO SICES SOLAR como um todo (vide neste sentido a relação de credores das Requerentes - doc. 05), de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das Requerentes de forma separada uma das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra

⁸ Em atenção ao princípio da lealdade processual e transparência, cumpre-se informar que as empresas Sices Participações e Leraviot foram regularmente constituídas em agosto e junho de 2018, conforme se verifica do anexo documento 8. Isto quer dizer que, em regra, as empresas não estariam aptas a requererem o presente pedido de recuperação judicial, conforme art. 48, *caput*, da LFRE.

No entanto, havendo evidente (i) sinergia e entre as empresas e o Grupo como um todo; (ii) exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos pela Sices Brasil; (iii) demonstração de que a empresa Leraviot é avalista de todas as obrigações bancárias assumidas pela Sices Brasil; e (iv) necessidade de reestruturação conjunta de todas as empresas do Grupo, há de ser relativizada a exigência de regular exercício há mais de 2 (dois) anos, na data do pedido, sob pena de inviabilizar a recuperação e reestruturação de todo o Grupo Sices Solar.

Sobre o tema já se manifestou o E. **TJSP** no emblemático caso da recuperação judicial do Grupo PDG, no qual o Tribunal entendeu cabível a relativização do requisito temporal do art. 48 da LFRE, notadamente pois as empresas constituídas há menos de dois anos surgiram para conjugar esforços no desenvolvimento da atividade empresarial daquele grupo, tal como exercido pelas empresas Sices Participações e Leraviot em relação do Grupo Sices Solar.

Nas palavras do Des. Relator Alexandre Marcondes, “*deve-se considerar que foi admitido o processamento da recuperação judicial de sociedades integrantes do Grupo PDG. Ainda que algumas das sociedades tenham sido recentemente constituídas, não se pode negar a elas a tentativa de soerguimento, pela falta do requisito temporal, considerando-se a relação próxima existente entre as companhias e a controladora PDG Realty, atuante no mercado há cinco anos, cumpre dizer.* [...] *Não se pode olvidar, ademais, que tem aplicação no Direito Brasileiro o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. E sob esta perspectiva deve se dar a interpretação do requisito temporal do art. 48 do referido diploma legal.* (Agravado de Instrumento 2048484-22.2017.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

inviabilizada sem que as demais empresas também sejam recuperadas, ainda mais considerando-se a consolidação do resultado operacional através de caixa único operado pelo GRUPO SICES SOLAR.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, que atua no mercado de energia solar fotovoltaica, além de possuir um único objeto e credores em comum.

Quanto a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina especializada:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁹

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

*materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*¹⁰

Ainda, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjunto por empresas do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a jurisprudência firmada pelos tribunais estaduais¹¹ e como nos casos de recuperações judiciais de grupos econômicos¹² e, especialmente da PDG, que foi processada em litisconsórcio ativo de mais de 500 empresas¹³.

¹⁰ **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.**/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

¹¹ (i) **Grupo OAS:** TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”; (ii) **Grupo INEPAR:** TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”; (iii) **Grupo OI:** TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa”; (iv) **Grupo SCHAHIN:** TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

¹² Decisões de deferimento das recuperações judiciais do Grupo Livraria Cultura, Abril, Avianca, BR Pharma, Dolly, respectivamente: (i) TJSP, proc. n.º 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (ii) TJSP, proc. n.º 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iii) TJSP, proc. n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iv) TJSP, proc. n.º 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (v) TJSP, proc. n.º 1064813-83.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

¹³ “O processo de recuperação da PDG envolve 512 empresas, entre subsidiárias e empreendimentos...”
<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/recuperacao-judicial-da-pdg-envolve-dividas-de-r-62-bilhoes-e-512-empresas.ghtml>

Nesse contexto, o processamento em litisconsórcio ativo prescinde da identidade de sócios, existência de membros comuns nas instâncias administrativas, compartilhamento de estruturas, garantias cruzadas e a relação de interdependência entre recuperandas, consoante o entendimento firmado do E. Tribunal de São Paulo:

(...). Aglutinação das sociedades recuperandas em grupo de fato. A apresentação das empresas ao mercado traz, portanto, importante indicativo da formação do grupo econômico de fato. Isto se afirma em razão da origem comum das empresas, decorrentes da Construtora Gomes Lourenço, o que justifica, ainda hoje, a participação de membros da família Lourenço como acionistas ou quotistas das empresas do grupo, os quais, inclusive, atuam como diretores ou conselheiros. Esta coincidência nos quadros de administração das empresas redundando na participação dos membros da família Lourenço nas decisões financeiras, de gestão e operação do Grupo, o que sugere, minimamente, a existência de sociedades coligadas. Esta situação de interdependência favoreceu, inclusive, a realização de operações financeiras com garantias cruzadas. Coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras que justificam o reconhecimento de grupo de fato.

(...).

Estas características extraídas do entrelaçamento das empresas do Grupo Gomes Lourenço, notadamente a coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras, já levaram esta Câmara ao reconhecimento da formação de grupo econômico e, por consequência, à admissão de litisconsórcio ativo, o que ocorreu por ocasião do julgamento de recurso interposto nos autos de recuperação judicial do Grupo UTC. (...).¹⁴

A presença dos requisitos é patente em relação às Requerentes, conforme demonstrado acima, cuja intensidade de vínculo de direitos, obrigações e coordenação de atividades é notória.

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2165440-24.2017.8.26.0000; Relator Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/11/2018.

Em arremate, oportuna as palavras do Desembargador Pereira Calças¹⁵:

O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soerguimento de todas as sociedades dele integrantes. Neste sentido: AI 0281187-66.2011.8.26.0000, de minha relatoria; AI 0007217-51.2010.8.26.0000, rel. Des. ELLIOT AKEL, dentre outros.

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de grande porte, conhecido nacional e internacionalmente, administrado pelas mesmas pessoas, concentração de gestão financeira, identidade de credores, e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

III. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO SICES SOLAR

O GRUPO SICES SOLAR é um grupo brasileiro, fundado em 2013, a partir da constituição da Requerente Sices Brasil, empresa pioneira no mercado de energia solar fotovoltaica, ou seja, na fabricação e comercialização de **equipamentos projetados para a conversão de energia solar em eletricidade**:

¹⁵ TJSP – AI nº 2178366-42.2014.8.26.0000 – 09.12.2014.



Como consequência de seu pioneirismo e trabalho sério, o GRUPO SICES SOLAR foi ganhando força e aumentando a oferta de produtos e serviços, tendo como consequência o crescimento do seu faturamento. Desde então, a atividade empresarial sempre alcançou uma projeção singular, sendo reconhecida por seus mais de 9.000 mil clientes ativos pela qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Atualmente, o GRUPO SICES SOLAR, através de seus equipamentos vendidos, detém 55% do mercado de geração de energia solar distribuída no Brasil, contando com aproximadamente **370 funcionários diretos** espalhados entre a matriz, localizada em Itapevi/SP, e escritórios comerciais localizados nas principais capitais do país.

Para tanto, o GRUPO SICES SOLAR conta com moderno e amplo polo de distribuição de seus produtos, localizado a menos de 3 quilômetros da Rodovia Pres. Castelo Branco e 15 quilômetros da Rodovia Raposa Tavares, importantes vias de escoamento de cargas do Estado de São Paulo:



Ao longo da sua existência, portanto, o GRUPO SICES SOLAR sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, buscando ganhos de eficiência e excelência em seus serviços, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Com efeito, o GRUPO SICES SOLAR, de forma pioneira e em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), criou linhas de financiamento para fomentar a aquisição de sistemas de produção de energia solar para o agronegócio¹⁶, contribuindo, dessa forma, com o desenvolvimento do campo:

¹⁶ <https://sicesagro.com.br>

Cresce o uso de energia solar no campo

terraviva - 31/01/2020 - 11:13 | Atualizado em 31/01/2020 - 11:14

O agronegócio é um setor muito importante para a economia do Brasil. E sua constante modernização demanda cada vez mais o uso de máquinas e equipamentos que fazem uso da energia solar. Uma plataforma digital vem inovando a forma de vender esses sistemas fotovoltaicos. Para saber como tudo isso funciona, no Bem da Terra desta sexta-feira (31), a apresentadora Renata Maron conversou com o gerente corporativo de agrobusiness da Sices Solar, Marcos Preussler.

17

Assim, as Requerentes, seguindo a alta expectativa de retomada do crescimento econômico brasileiro a partir do ano de 2020¹⁸, e pautadas no crescimento consistente de seu faturamento desde 2017, decidiram, em 2019, expandir internacionalmente as suas atividades, abrindo filiais no México, Itália e Hong Kong, oportunidade em que investiram, com recursos próprios, aproximadamente R\$ 60MM.

Como demonstrado, portanto, o GRUPO SICES SOLAR possui amplo conhecimento do setor de energia solar fotovoltaica, capacidade técnica e estrutural para desenvolver as demandas exigidas pelo mercado atual, sendo certo que a combinação dos serviços prestados agrega valor ao negócio, além de atrair novos clientes.

Aliás, o GRUPO SICES SOLAR tem grandes empresas em seu portfólio de clientes, tais como Mc Donalds, Banco do Brasil, CCR Rodovias, AEGEA Saneamento, SABESP, Telefônica, e inúmeras outras, o que demonstra o reconhecimento de mercado obtido pelas Requerentes ao longo de sua atividade empresarial.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica das Requerentes, em todo o território nacional, sendo que desde o início de

¹⁷ <https://tvterraviva.band.uol.com.br/noticia/100000982032/cresce-o-uso-de-energia-solar-no-campo.html>

¹⁸ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/19/banco-central-eleva-para-22percent-previsao-de-alta-do-pib-em-2020.ghtml>
<https://exame.abril.com.br/economia/projecao-do-mercado-para-pib-em-2020-sobe-para-217-aponta-focus/>

suas atividades empresariais, o GRUPO SICES SOLAR sempre buscou maximizar a sua função social, ofertando produtos e serviços altamente qualificados para melhor atender as necessidades de clientes de todos os portes, criar empregos, gerar riquezas e pagar impostos.

Nessa esteira, o que se verifica é que as empresas, que conjuntamente compõem o denominado GRUPO SICES SOLAR, se destacam no mercado em razão do **alto valor agregado de seus negócios**, o que foi possível devido à sua responsabilidade social e à política de qualidade adotada para os seus produtos e serviços.

Apesar da sua posição de destaque no mercado, a severa crise econômica que assolou o Brasil atingiu o poder aquisitivo dos clientes do GRUPO SICES SOLAR e, por consequência, a capacidade de geração de caixa das Requerentes, conforme se demonstrará a seguir.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SICES SOLAR

Conforme exposto, o GRUPO SICES SOLAR possui destaque no mercado de energia solar fotovoltaica, sendo referência de sucesso e qualidade no setor, gozando do melhor conceito no meio em que atua e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

Sob tal aspecto, o GRUPO SICES SOLAR sempre desenvolveu os seus negócios de forma sólida, contando com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional.

Fundamentado nisto e com a alta expectativa de retomada do crescimento econômico brasileiro no ano de 2020, influenciado pelas linhas de crédito

mais acessíveis aos consumidores¹⁹, as Requerentes decidiram aumentar a aquisição de equipamentos, contudo, demandavam a captação de valores elevados a título de financiamento, especialmente para viabilizar os projetos solares fotovoltaicos.

Nesse contexto, as Requerentes buscaram, através de contratos de empréstimos com instituições financeiras de curto prazo, os recursos financeiros, o que ensejou no aumento da alavancagem financeira em 4 (quatro) vezes, se comparada ao ano de 2018:

SICES Brasil			
BALANÇO PATRIMONIAL SICES BRASIL			
(Em milhares de Reais ou quando indicado de outra forma)			
	dez-17	dez-18	dez-19
Passivo			
Circulante			
Empréstimos e financiamentos	3.918	47.494	162.531

Com o crescimento das vendas de projeto solar fotovoltaico, as Requerentes adquiriram relevante quantidade de equipamentos no último trimestre de 2019. No entanto, como a grande maioria dos equipamentos solares são produzidos e importados da China²⁰, em janeiro de 2020 o cenário alterou drasticamente, em decorrência da situação de emergência gerado por conta da pandemia da *Covid-19*, momento em que o mercado chinês paralisou a produção dos produtos, desabastecendo repentinamente o mercado de produtos fotovoltaicos e causando graves prejuízos às empresas do setor fotovoltaico.

¹⁹ <http://www.absolar.org.br/noticia/noticias-externas/mais-financiamento-amplia-a-adesao-de-pessoas-e-empresas-a-energia-solar-fotovoltaica.html>

²⁰ (...). *Com domínio da produção mundial de fonte renovável, a China tem acelerado significativamente as vendas de equipamentos de energia solar no território brasileiro.* (...). <https://www.portalsolar.com.br/blog-solar/energia-solar/brasil-e-um-dos-maiores-alvos-da-china-para-investimento-em-energia-solar.html>

Coronavírus começa a atrasar revolução global de energia solar

21

Mercado questiona se coronavírus vai mudar eixo da cadeia de produção de energia solar fotovoltaica

22

No Brasil, dados preliminares de importação em fevereiro mostram que, de fato, houve uma queda no volume de desembarque de painéis e células solares, que são majoritariamente

"O estrago já foi feito, muitas empresas não conseguem cumprir meta de produção. Há carência de peças... E lá na China, sabemos que a volta do funcionamento das fábricas será de maneira escalonada. Isso pode demorar meses para regularizar, o que afeta a economia global como um todo", diz o também economista Alessandro Azzoni.

23

Empresas brasileiras já se preparam para escassez de matéria-prima chinesa

O impacto também deve ser sentido na importação de painéis solares. Daniel Pansarella, diretor de vendas no Brasil da chinesa Trina Solar, uma das maiores fabricantes do produto no mundo, diz que a demora da saída das placas já está programada no calendário da empresa no Brasil.

"Estamos prevendo um atraso de duas semanas, devido à indisponibilidade da logística na China, que não permite as matérias-primas chegarem nas fábricas e impede o deslocamento de produtos para o porto", afirma.

24

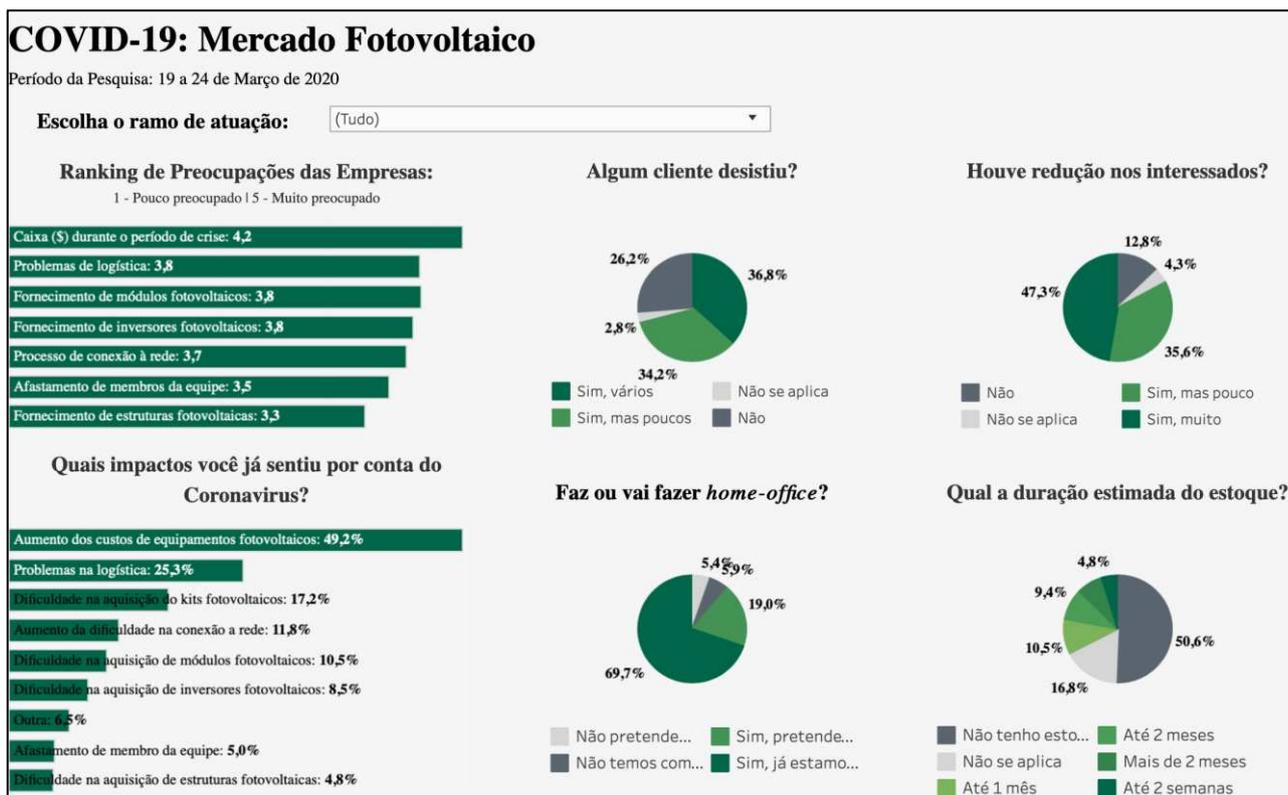
²¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/02/27/coronavirus-comeca-a-atrasar-revolucao-global-de-energia-solar.htm>

²² <https://epbr.com.br/mercado-questiona-se-coronavirus-vai-mudar-eixo-da-cadeia-de-producao-de-energia-solar-fotovoltaica/>

²³ <https://br.noticias.yahoo.com/coronavirus-estragos-doenca-economia-global-141427400.html>

²⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/empresas-brasileiras-ja-se-preparam-para-escassez-de-materia-prima-chinesa.shtml>

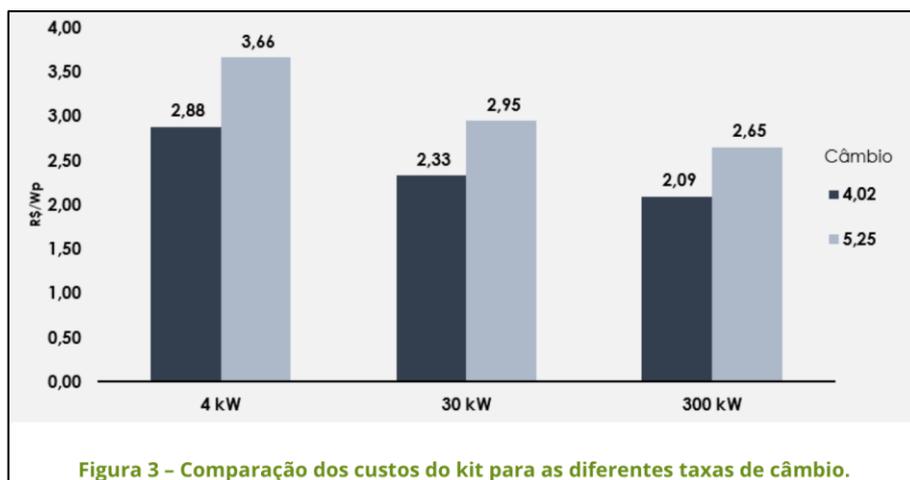
Estes acontecimentos repercutiram na redução dos investimentos por parte dos consumidores e na impossibilidade de as empresas concluírem a produção dos equipamentos, acrescido das perdas de negócios que foram desfeitos e, também, de adiamentos de pagamentos, conforme aponta o estudo realizado pela Grenner em 26.03.2020²⁵:



Além disto, o mercado fotovoltaico foi impactado pelo aumento exponencial de 29% do dólar no 1º trimestre de 2020²⁶, aumentando drasticamente o custo da produção, na medida em que as empresas, em sua maior parte, programaram o ano de 2020 com a taxa do dólar em R\$ 4,10, conquanto que, na realidade, o valor da moeda norte americano ultrapassou o valor nominal de R\$ 5,00.

²⁵ https://www.greener.com.br/covid-19-mercado-solar/?utm_campaign=covid-19_-_mercado_solar_-_base_toda&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

²⁶ <https://forbes.com.br/last/2020/03/dolar-dispara-29-no-1o-trimestre-e-analistas-veem-poucos-motivos-para-alivio/>



27

Com efeito, 80% da matéria prima utilizada, para produção de produtos e comercialização, pelo GRUPO SICES SOLAR é importada da China, o que demonstra o forte e totalmente inesperado impacto negativo sofrido pelas Requerentes em suas atividades empresariais por conta da pandemia da *Covid-19* e da crescente desvalorização do real frente ao dólar.

Ato contínuo, desde a chegada do coronavírus no Brasil e adoção de medidas emergências pelos governos estaduais²⁸, tais como a determinação de realização de quarentena e, por consequência, paralisação quase que completa de todas as atividades empresariais, de todos os ramos, o GRUPO SICES SOLAR passou a receber de seus clientes inúmeros pedidos para que os pagamentos (recebíveis das Requerentes) fossem suspensos até que a situação se normalize, bem como a desistência de projetos adquiridos.

Ora, se de um lado se tem clientes postergando os pagamentos e cancelando projetos, de outro os fornecedores passaram a exigir o pagamento antecipado ou à vista para a entrega de produtos²⁹, repassando, desde já, o aumento do dólar, tudo isto criou um ambiente de instabilidade econômica na geração de

²⁷ <https://www.greener.com.br/a-alta-do-dolar-e-o-setor-fotovoltaico/>

²⁸ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ao-vivo-governo-de-sp-anuncia-novas-medidas-para-combate-ao-coronavirus-no-estado/>

²⁹ Conforme postura adotada por um dos maiores fornecedores de placas solares às Requerentes, a empresa Canadian Solar.

caixa das Requerentes, afetando a capacidade de pagamento e a pujança de suas atividades.

Essa conjuntura de fatores fez com que o faturamento do Grupo do mês de março de 2020 caísse em 50% em relação ao mês de dezembro de 2019, uma diferença mensal e a menor de aproximadamente R\$ 100.000.000,00.

Destaca-se, no entanto, que várias foram as medidas adotadas pelas Requerentes no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive a paralisação completa de novos investimentos, a redução de custos e despesas fixas, bem como pedidos de prorrogação de pagamento dos empréstimos bancários.

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo dos últimos meses, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessária para fazer frente ao endividamento, que continuou a pressionar o fluxo de pagamentos do GRUPO SICES SOLAR, comprometendo significativamente a liquidez das Requerentes.

Além disso, é importante ressaltar que, não obstante a crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerentes em razão da paralisação completa de toda a cadeia empresarial global por conta da pandemia do *covid-19*, o setor de atuação do GRUPO SICES SOLAR já vinha passando por notória crise econômica, conforme notícia veicula em agosto de 2019³⁰:

³⁰ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/07/crise-economica-freia-consumo-de-energia-primaria-no-brasil-aponta-firjan.ghtml>

“A retração econômica diminui a demanda por energia. Na medida em que volta a crescer a economia, volta também a aumentar a demanda energética”, apontou a pesquisadora.

A baixa demanda, enfatiza o relatório, pode limitar a expansão da energia renovável no Brasil, que teve um salto significativo em 2018, quando a capacidade solar mais que dobrou no país e a capacidade instalada eólica aumentou em 17%.

E mais, os altos impostos fazem com que as margens de faturamento sejam ainda mais reduzidas no setor de energia solar fotovoltaica³¹:

Impostos geram crise na indústria de painéis solares no Brasil

30 de novembro de 2018

[Energia Solar](#)

A diferença nos impostos cobrados de placas solares importadas e de peças usadas na montagem de equipamentos no Brasil tem provocado uma crise na indústria nacional de [energia solar](#) fotovoltaica. Fábricas instaladas no país, inclusive com investimento estrangeiro, ameaçam fechar e eliminar 15 mil empregos.

Nesse passo, é importante que fique claro que, embora tenha grandes companhias em seu portfólio, os pequenos e médios empresários representam 80% do faturamento do GRUPO SICES SOLAR, de modo que as Requerentes estão sofrendo, indiretamente, com a crise econômico-financeira vivenciada por outros setores, especialmente com a paralisação na concessão de créditos pelas principais instituições financeiras aos pequenos e médios empresários.

³¹

<https://www.ambienteenergia.com.br/index.php/2018/11/impostos-crise-industria-painel-solar-fotovoltaico-brasil/35282>

A concomitância dos fatores (i) alto endividamento financeiro; (ii) ausência de capital de giro próprio; (iii) retração do mercado econômico por extenso período; (iv) diminuição nas vendas e, por consequência, queda no faturamento; e (v) aumento do custo de importação e produção de produtos; tornou inviável o prosseguimento de suas atividades sem uma reestruturação de suas dívidas no âmbito da presente recuperação judicial, mormente pela necessidade de proteger a continuidade das atividades do Grupo durante a negociação, que objetivará buscar um resultado satisfatório para todos os credores e *stakeholders* do Grupo.

Com a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima e o desabastecimento do mercado nacional de produtos importados da China, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Requerentes e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial que, inclusive, tem o condão de criar o ambiente necessário para que o GRUPO SICES SOLAR possa receber novos investimentos.

De fato, a gravidade da crise atual, aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o GRUPO SICES SOLAR tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego

e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47, da LFRE.

Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento, a notoriedade no mercado nacional e à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo.

Inobstante clara viabilidade de recuperação das Requerentes, a retomada do crescimento do setor não será imediata, de modo que a projeção é que ambiente retome apenas no segundo semestre, conforme estudo da IHS Markit³²

no período, contra 125 GW registrado em 2019. "O cenário mais provável considera que as restrições serão lentamente retiradas ao longo do segundo e terceiro trimestres de 2020. Prevemos que a atividade irá retornar ao mercado no segundo semestre, mas gradualmente, dependendo dos segmentos e países", aponta o levantamento.

Porém, segundo a IHS Markit, a severidade do impacto da pandemia na economia global vai impedir uma recuperação rápida ainda esse ano. ³³

E segundo o estudo feito pelo Sebrae, veiculado pelo portal Pequenas Empresas & Grandes Negócios³⁴, sem considerar os efeitos da pandemia do *covid-19*, havia expectativa de crescimento do mercado brasileiro de energia fotovoltaica para os próximos anos, o que certamente influenciará no soerguimento e superação da crise vivenciada pelas Requerentes:

³² <https://ihsmarkit.com/research-analysis/ih-s-markit-releases-new-2020-solar-installation-forecasts.html>

³³ <https://www.portalsolar.com.br/blog-solar/energia-renovavel/ih-s-markit-preve-queda-de-16-no-mercado-global-de-energia-solar-em-2020.html>

³⁴ <https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2019/11/estudos-indicam-expectativa-de-crescimento-para-o-setor-de-energia-solar-fotovoltaica.html>

EMPREENDEDORISMO

Estudos indicam expectativa de crescimento para o setor de energia solar fotovoltaica

O empreendedor que investe no segmento tem uma perspectiva otimista em relação ao crescimento do setor no Brasil e no mundo, segundo o Sebrae

Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros com a estruturação de novos investimentos no grupo, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Requerentes conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que o GRUPO SICES SOLAR também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, empregos, receita, tributos e etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para a efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos

por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53, da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício de atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que o sócio das Requerentes jamais foi condenado por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das Requerentes, o qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios e acionistas das Requerentes³⁵; a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

³⁵ Vide documento 5 para os sócios pessoas jurídicas, Leraviot e Sices Participações.

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das Requerentes³⁶; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do GRUPO SICES SOLAR, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial de **SICES BRASIL S/A; SICES PARTICIPAÇÕES S/A; e LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, em conjunto **GRUPO SICES SOLAR**, bem como a nomeação do administrador judicial e determinação para a publicação de Edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial das Requerentes.

Requer-se seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios das Requerentes, servindo a r. decisão como ofício e sendo permitido que as próprias Requerentes a apresente nos futuros e respectivos processos.

Requer-se, desde logo, que a relação dos bens particulares do sócio e administrador, assim como a relação dos funcionários das Requerentes, sejam

³⁶ Em atenção ao princípio da lealdade processual e transparência, cumpre informar que a certidão de protesto do 3º Tabelionato de Protesto da Serventia Extrajudicial de Porto Alegre/RS, até o momento não foi expedida, estando fechada por determinação prevista no Provimento 09/2020 – CGJ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/2020/09-2020-cgj.pdf>).

autuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada³⁷ e com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

Requer-se, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

Protesta-se, por fim, pela juntada das guias de custas devidamente recolhidas, pela declaração de bens e pela relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 573.822.572,02 (quinhentos e setenta e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, respeitosamente,

Pedem deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

³⁷ Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

Doc. 1: Comprovante pagamento custas iniciais

Doc. 2: Procurações

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar em nome das Requerentes

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal em nome das Requerentes

Doc. 5: Demonstrações Contábeis

Doc. 6: Relação de credores

Doc. 7: Relação de Empregados (confidencial)

Doc. 8: Documentos Societários

Doc. 9: Relação de bens dos sócios (confidencial)

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias

Doc. 11: Certidões de Protesto

Doc. 12: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte